



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o despachante de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito.

Parágrafo único. O despachante de trânsito é o profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus respectivos registros nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro não fazem referência ao despachante de trânsito, uma categoria profissional reconhecida desde o século XIX e que atua como um braço da administração estadual no desembaraço de documentos e processos relativos aos veículos e seus condutores.

A importância do despachante de trânsito é inquestionável, pois este é o profissional que desenvolve ações preventivas nas transações veiculares, apoio às frotas de veículos, além de ser agente fundamental na logística de todo o sistema de transporte nacional, com qualidade e de forma rápida e ágil.

Vale ressaltar que sua inserção no plano social está absolutamente consolidada, tendo em vista sua presença em todas as Unidades da Federação, com o significativo número de cerca de 43.000 profissionais credenciados ou nomeados. Isso representa um grande contingente de titulares, além de seus empregados e respectivos familiares vinculados a uma atividade que tende a crescer em ritmo acelerado, porquanto a cada dia é mais difícil para o cidadão comum deixar suas atividades para se dedicar aos desembaraços de um bem tão precioso como o veículo. São mais de 600.000 mil pessoas envolvidas na atividade em todo o país.

Outro aspecto fundamental é o que se refere à mobilidade e diversidade da origem do bem representado pelo veículo. A origem, o caminho e a tramitação dos documentos e registros ensejam possibilidades complexas e mesmo armadilhas difíceis de serem identificadas no cotidiano. Muitas vezes, somente profissionais qualificados e experientes são capazes de deslindar situações e ardis que evitam prejuízos insanáveis para o proprietário ou comprador de um veículo. São altas somas, às vezes a economia de uma vida inteira, envolvidas em transações dessa natureza.

Cabe destacar que o veículo não é só um meio de transporte, em muitos casos é o ganha-pão, o sustento da família. São milhões de motoristas que usam veículo próprio para sobreviver, e nesses casos a perda de seu instrumento de trabalho equivale ao impiedoso e abominável desemprego.

A previsão de dispositivo no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro fortalece a segurança jurídica e credibilidade para a categoria ao tempo em que assegura ao usuário maior confiança nos serviços contratados, com os consequentes ganhos de qualidade, rapidez e responsabilização por eventuais desvios de conduta.

Nobres Colegas Parlamentares, este Projeto de Lei evidencia e supre uma injustificável lacuna relativa aos temas trânsito e transporte, além de prestigiar a autonomia e as atribuições dos órgãos de trânsito dos Estados, porquanto os coloca não só a salvo de ingerências indevidas por parte de órgãos representativos de classe, mas também de quaisquer outros da esfera federal que porventura queiram impor-lhes práticas dissonantes da realidade e das necessidades peculiares a cada unidade federativa.

Mais, ainda, o Projeto de um lado brinda segurança jurídica àqueles que já se sabe desempenharem tais funções no território nacional, retirando-os da informalidade; por outro, deposita autoridade e poder normativo aos departamentos estaduais de trânsito, de modo a lhes conceder a autonomia necessária à seleção e à fiscalização de todos aqueles que, credenciados como despachantes de trânsito, pratiquem atos inerentes à atividade de registro, transferência e regularização de veículos e de seus proprietários.

O Projeto também rende homenagens à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, haja vista, dentre outras vantagens, possibilitar que, com o credenciamento, os municípios passem a exercer o seu direito à tributação pelos serviços prestados.

A proposição em tela não cria qualquer nova despesa aos Estados, mas sim possibilita aumento de receita com a instituição de cobrança de valores na fase de credenciamento bem como facilita um maior controle de renda e tributação pelos serviços prestados.

Também não pretende tornar obrigatória a intervenção do despachante de trânsito nos processos relativos aos veículos e seus registros. Tem o objetivo de deixar ao cidadão a faculdade de acessar os serviços de profissionais credenciados e altamente qualificados.

Por fim, não se há perder de vista o caráter de pacificação social e de regulação que o Projeto encerra, pois enquanto atende aos reclamos de inúmeros departamentos de trânsito, põe fim a disputas existentes entre as entidades sindicais representantes da categoria de despachantes de trânsito e grupos oportunistas, que se põem a vender, ao arrepio de autorização legal e constitucional, licenças para o exercício da atividade de despachante perante os

departamentos estaduais de trânsito.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta, que proporcionará a toda a sociedade uma nova relação com os órgãos executivos de trânsito e com os abnegados profissionais da categoria dos despachantes de trânsito.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Seção II **Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
